

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no INQUÉRITO Nº 1.190 - DF (2017/0142021-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : R A S  
**ADVOGADOS** : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -  
MS009047  
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS011694  
**ADVOGADOS** : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
IGOR DE MELO SOUSA - MS019143  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379  
JOÃO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS021321  
TIAGO LUIS HERNANDES CÂMARA - MS021448  
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365  
**AGRAVANTE** : F A D E S S  
**AGRAVANTE** : R S E S  
**ADVOGADOS** : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
**AGRAVANTE** : R S E S  
**AGRAVANTE** : T S E S  
**AGRAVANTE** : A T L  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
**AGRAVADO** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO  
**ADVOGADOS** : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
OSMAR COZZATTI NETO - MS016929

# Superior Tribunal de Justiça

JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

INTERES. : M C M  
INTERES. : C A DE C DOS S B  
INTERES. : J R B  
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862

INTERES. : I DA C M  
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632

INTERES. : A C C  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503A  
INTERES. : J R G G  
INTERES. : D C  
INTERES. : P C  
ADVOGADOS : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199  
GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP394054  
FELIPE JILEK TRINDADE FRANÇA - SP429581  
ANNA CAROLINA GALLI INNOCENTI - SP449391  
RICARDO JOSE ABOU-ASSI HARIKA - SP103864  
RAFAELA PEREIRA FIRMINO - DF065712

INTERES. : W M B  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219

INTERES. : J M B  
INTERES. : R DE O S J  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -  
MS009047

INTERES. : G DE A S M  
INTERES. : L R M

# Superior Tribunal de Justiça

INTERES. : F C F DE O  
INTERES. : E R  
INTERES. : J R T  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
EVANS GUIMARÃES DE MATTOS RAMOS - DF057114  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA -  
MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
INTERES. : N C R  
ADVOGADOS : WIRLEY WEILER - SP293487  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817  
INTERES. : O A R  
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
INTERES. : R M M  
INTERES. : Z A R  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO -  
MS022000  
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195  
INTERES. : M R P  
INTERES. : D DE S F

## EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE MANTEVE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO TEMPESTIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO CONSTRITO FOI ADQUIRIDO LICITAMENTE. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA BOA-FÉ DE TERCEIROS. CONFUSÃO PATRIMONIAL DE BENS DE FAMÍLIA E DA PESSOA JURÍDICA. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICABILIDADE. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 4º, § 4º DA LEI N. 9.613/98. AGRAVANTES SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIENTE CISÃO DA AÇÃO PENAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. TEORIA JUÍZO APARENTE.

1. As medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem como no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, destinam-se a garantir, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o

# Superior Tribunal de Justiça

ressarcimento dos danos causados (danos *ex delicto*) e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

2. A medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. Desnecessidade de verificar se os bens atingidos têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal. Interpretação do art. 91, inciso II, alínea b, § 2º, do Código Penal.

3. Hipótese em que a constrição atinge o patrimônio de pessoa jurídica e familiares não denunciados, inclusive o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, o que se mostra necessário, adequado e proporcional às circunstâncias relatadas nos autos, de incorporação de bens ao patrimônio da empresa familiar e transferência de outros bens aos citados familiares, a indicar confusão patrimonial.

4. Investigações iniciadas e denúncia oferecida, perante o STJ, por alcançar Governador de Estado. O posterior desmembramento do processo, com a remessa da ação penal em face dos denunciados sem prerrogativa de foro para outro juízo, não acarreta a nulidade das medidas constritivas determinadas em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função. Caberá ao juiz ao qual distribuída a ação penal desmembrada reexaminar a conveniência ou não de manutenção das medidas cautelares.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luís Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.  
Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Presidente

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0142021-0

**AgRg no  
Inq 1.190 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 06/11/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
REQUERIDO : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

# Superior Tribunal de Justiça

ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
OSMAR COZZATTI NETO - MS016929  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
WIRLEY WEILER - SP293487  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

ASSUNTO: DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

# Superior Tribunal de Justiça

FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS020383  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0142021-0

**AgRg no  
Inq 1.190 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 06/11/2019

JULGADO: 04/12/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
REQUERIDO : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415

# Superior Tribunal de Justiça

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
OSMAR COZZATTI NETO - MS016929  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
WIRLEY WEILER - SP293487  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FÁRIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

ASSUNTO: DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922

# Superior Tribunal de Justiça

ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS020383  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0142021-0

**AgRg no  
Inq 1.190 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 18/12/2019

JULGADO: 18/12/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
REQUERIDO : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG051635  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415

# Superior Tribunal de Justiça

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
OSMAR COZZATTI NETO - MS016929  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
WIRLEY WEILER - SP293487  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MUNIR MARTINS SALOMAO - MT020383  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FÁRIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

ASSUNTO: DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922

# Superior Tribunal de Justiça

ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS020383  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0142021-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
Inq 1.190 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 19/05/2021

JULGADO: 19/05/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973

LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662

TIAGO BANA FRANCO - MS009454

JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023

OSMAR COZZATTI NETO - MS016929

JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346

LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057

ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908

GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257

FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B

ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187

ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484

AMANDA TRAD PERON - MS022808

REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

REQUERIDO : R A S

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS011694

ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
IGOR DE MELO SOUSA - MS019143  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379  
JOÃO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS021321  
TIAGO LUIS HERNANDES CÂMARA - MS021448  
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

REQUERIDO : R S E S  
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

REQUERIDO : M C M  
REQUERIDO : C A DE C DOS S B  
REQUERIDO : J R B  
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862

REQUERIDO : I DA C M  
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632

REQUERIDO : A C C  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503A  
REQUERIDO : J R G G  
REQUERIDO : D C  
REQUERIDO : P C  
ADVOGADOS : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199  
GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP394054  
FELIPE JILEK TRINDADE FRANÇA - SP429581  
ANNA CAROLINA GALLI INNOCENTI - SP449391  
RICARDO JOSE ABOU-ASSI HARIKA - SP103864  
RAFAELA PEREIRA FIRMINO - DF065712

REQUERIDO : W M B  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219

REQUERIDO : J M B

# Superior Tribunal de Justiça

REQUERIDO : R D E O S J  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047

REQUERIDO : G D E A S M  
REQUERIDO : L R M  
REQUERIDO : F C F D E O  
REQUERIDO : E R  
REQUERIDO : J R T  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
EVANS GUIMARÃES DE MATTOS RAMOS - DF057114  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429

REQUERIDO : N C R  
ADVOGADOS : WIRLEY WEILER - SP293487  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

REQUERIDO : O A R  
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863

REQUERIDO : R M M  
REQUERIDO : Z A R  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195

REQUERIDO : M R P  
REQUERIDO : D D E S F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367

# Superior Tribunal de Justiça

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS020383  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

## CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.

**AgRg no INQUÉRITO Nº 1.190 - DF (2017/0142021-0)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental (fls. 1089-1116) interposto por REINALDO AZAMBUJA DA SILVA, FÁTIMA ALVES DE SOUZA SILVA, RODRIGO SOUZA E SILVA, RAFAEL SOUZA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA e AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU LTDA., contra decisão proferida pelo eminente Ministro Felix Fischer, a qual decretou medida assecuratória de indisponibilidade de bens dos agravantes até o valor de R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais).

Sustentam, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, pois a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal, na representação apresentada pela medida constritiva e no parecer respectivo, teriam se limitado a apontar a prova da materialidade e os indícios de autoria. A decisão agravada, por seu turno, não teria demonstrado a origem ilícita dos bens objeto de constrição ou o risco de dilapidação patrimonial, na forma de algum fato concreto, tampouco a imprescindibilidade da medida, o que violaria os requisitos estabelecidos nos arts. 125 e seguintes do Código Penal e no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, bem como o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, argumentam que a medida cautelar impugnada não se destina a fazer cessar a atividade criminosa.

Referem, os agravantes, que a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal teriam reconhecido, expressamente, não existirem provas de que eles se beneficiaram com o recebimento de valores ilícitos.

Aduzem que a ausência de critério nítido a respeito do cálculo do valor decretado indisponível causa prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Noutro giro, argumentam que a medida de sequestro de bens não se aplica à espécie, pois a origem ilícita deles ou o risco de dilapidação do patrimônio não teriam sido evidenciados no curso do procedimento.

Salientam que as investigações se fundam unicamente em conteúdo de colaboração premiada e ponderam, nessa esteira, que, no curso da gestão de Reinaldo Azambuja, os valores pagos a título de ICMS pela J&F aumentaram, sensivelmente, e que, ao tomar conhecimento de irregularidades praticadas por este grupo, o referido agravante teria determinado a apuração de ilícitos perpetrados pela empresa no âmbito do Mato Grosso do Sul.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em acréscimo, afirmam que a empresa JBS aderiu a plano de recuperação de ativos fiscais realizado por aquela unidade federada, no valor de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), razão pela qual não se justificaria a constrição dos R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais), visto que eventuais prejuízos causados ao erário estariam sendo ressarcidos pelo grupo investigado.

Alegam, os agravantes, que os relatórios fornecidos pelo Ministério da Agricultura, os quais evidenciariam a ocorrência de vendas de gado simuladas e fornecimento de “notas frias”, não são elementos idôneos para concluir pela prática de crime, uma vez que a conduta de servidores do órgão também é objeto de investigação.

Afirmam que os documentos anexados ao recurso demonstram que diversos bens imóveis atingidos pela medida cautelar integram o patrimônio da família há três gerações e foram recebidos por Reinaldo Azambuja da Silva e Fátima Alves de Souza Silva, a título de herança. Dessa forma, não podem ser tratados como objeto de atividade ilícita, porquanto pertencentes ao primeiro agravante antes de ele ingressar na vida pública.

Argumentam que não se pode conceber que a constituição de pessoa jurídica, na qual figurem como sócios majoritários os próprios Agravantes, com a integralização do valor das quotas sociais por meio do patrimônio herdado pelo primeiro Agravante, seja considerada ocultação de patrimônio.

Em relação às propriedades adquiridas depois, inclusive em nome dos filhos do primeiro Agravante, afirmam serem de origem lícita, porquanto foi comprovado o depósito em conta corrente do alienante e apresentados os recibos de pagamento.

Registram que as atividades atípicas registradas pelo COAF teriam origem em empréstimos feitos por Reinaldo Azambuja, a fim de financiar a atividade econômica e agropecuária de grande porte realizada pela família.

Alegam, ainda, os Agravantes, em sede memoriais (fls. 6666-6677), que, no caso da esposa Fátima Alves de Souza Silva, o patrimônio objeto de constrição não pode alcançar o seu direito de meeira, que detém a propriedade de metade do patrimônio, dado serem casados pelo regime da comunhão universal de bens.

Requerem, ao final, os Agravantes, que a decisão recorrida seja reconsiderada, a fim de revogar a medida cautelar de indisponibilidade de bens. Caso não assim não se entenda, pugnam pelo conhecimento e provimento do agravo, para anular a decisão recorrida ou, subsidiariamente, reformá-la.

O Ministério Público Federal, à fl. 1745, requereu fosse juntada aos autos cópia do agravo regimental interposto no bojo do EMBAC 6, da petição de desistência do recurso e da decisão que a homologou, a qual se encontra juntada às fls. 665-802.

# Superior Tribunal de Justiça

Às fls. 2027-2040, o MPF apresentou contrarrazões, postulando o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse de recorrer, ou, subsidiariamente, o seu não provimento.

Os Agravantes apresentaram petição, às 2047-2051, contestando o parecer do Ministério Público Federal, no ponto em que oficiou pelo não conhecimento do recurso, defendendo que o agravo regimental cuja cópia foi juntada aos autos e o presente agravo regimental impugnariam decisões diversas.

Em 27 de abril de 2021, fl. 6652, o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, acaso conhecido, pelo não provimento.

Em memorial juntado às fls. 6666-6677, os Agravantes reiteram os termos do recurso, destacando que estão presente todos os pressupostos processuais.

*Acrescentam que "[...] a medida constritiva foi prolatada por autoridade judicial que reconheceu não ser competente para julgar a denúncia, o que levaria ao levantamento da indisponibilidade de todos os bens daqueles que não detêm foro privilegiado."* (fl. 6671)

Às fls. 6683-6696, o Ministério Público Federal apresentou nova manifestação na qual reconhece a tempestividade do agravo, porém, alega preclusão consumativa, sob o argumento de que a faculdade de recorrer já havia sido validamente exercida quando da interposição do primeiro agravo regimental.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no INQUÉRITO Nº 1.190 - DF (2017/0142021-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : REINALDO AZAMBUJA SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI -  
MS009047  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
**ADVOGADOS** : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS020383

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA -  
MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

**EMENTA**

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE MANTEVE INDISPONIBILIDADE DE BENS. RECURSO TEMPESTIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O PATRIMÔNIO CONSTRITO FOI ADQUIRIDO LICITAMENTE. IRRELEVÂNCIA. ALEGADA BOA-FÉ DE TERCEIROS. CONFUSÃO PATRIMONIAL DE BENS DE FAMÍLIA E DA PESSOA JURÍDICA. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. COMUNICABILIDADE. PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 4º, § 4º DA LEI N. 9.613/98. AGRAVANTES SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SUPERVENIENTE CISÃO DA AÇÃO PENAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. TEORIA JUÍZO APARENTE.

1. As medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem como no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, destinam-se a garantir, em caso de condenação, tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados (*danos ex delicto*) e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

2. A medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais. Desnecessidade de verificar se os bens atingidos têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal. Interpretação do art. 91, inciso II, alínea b, § 2º, do Código Penal.

3. Hipótese em que a constrição atinge o patrimônio de pessoa jurídica e familiares não denunciados, inclusive o cônjuge casado sob o regime de comunhão universal de bens, o que se mostra necessário, adequado e proporcional às circunstâncias relatadas nos autos, de incorporação de bens ao patrimônio da empresa familiar e transferência de outros bens aos citados familiares, a indicar confusão patrimonial.

4. Investigações iniciadas e denúncia oferecida, perante o STJ, por alcançar Governador de Estado. O posterior desmembramento do processo, com a remessa da ação penal em face dos denunciados sem prerrogativa de foro para outro juízo, não acarreta a nulidade das medidas constritivas determinadas em relação aos agentes não detentores de foro por prerrogativa de função. Caberá ao juiz ao qual distribuída a ação penal desmembrada reexaminar a conveniência ou não de manutenção das medidas cautelares.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Trata-se de agravo regimental interposto por REINALDO AZAMBUJA DA SILVA, FÁTIMA ALVES DE SOUZA SILVA, RODRIGO SOUZA E SILVA, RAFAEL SOUZA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA e AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU LTDA, contra decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, a qual decretou medida assecuratória de indisponibilidade de bens dos agravantes até o valor de R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais), fls. 1089-1116.

A defesa tomou ciência da decisão recorrida (fls. 565-577 do apenso 1) no dia 11/12/2018, terça-feira, de modo que os termos inicial e final para a interposição do presente recurso são os dias 12/12/2018, quarta-feira, e 16/12/2018, domingo, respectivamente, prorrogando-se o prazo final para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 17/12/2018 (segunda-feira), conforme certificado à fl. 6641.

O presente recurso foi interposto em 17/12/2018 (segunda-feira), consoante se observa da chancela da Seção de Protocolo Judicial lançada à fl. 1089. Assim, não há se falar em intempestividade do recurso.

Ademais, registro que o próprio Ministério Público Federal, em sua última manifestação nos autos às fls. 6683-6696, revendo seu entendimento anterior, reconheceu a tempestividade do recurso defensivo.

Lado outro, o interesse, como pressuposto de admissibilidade do recurso, se faz presente, porquanto a defesa somente tomou conhecimento integral da decisão agravada em 11/12/2018, quando teve ciência ampla e integral das restrições impostas aos direitos de seus representados.

De mais a mais, o presente agravo, conforme pontuou a defesa, além de ser mais amplo, impugna decisões diversas, a evidenciar que não houve preclusão do direito de recorrer.

O agravo interposto às fls. 1750-1766 cingia-se a fustigar a decisão, proferida no autos da EMBAC 6, que deferira apenas a liberação das contas bancárias de Reinaldo Azambuja, mantendo a restrição em relação aos demais bens de sua propriedade e dos demais investigados. Neste momento, como não tinham os Agravantes acesso integral aos autos da medida de busca e apreensão (PBAC 3), era inviável o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua plenitude.

Portanto, considerando que o presente agravo foi protocolado no prazo legal e que o agravo interposto nos autos da EMBAC 6 tem menor amplitude cognitiva e impugna decisão diversa da ora agravada, bem como em homenagem à garantia

# *Superior Tribunal de Justiça*

constitucional de ampla defesa e do contraditório, mormente em processo criminal, rejeito as preliminares de intempestividade e de falta de interesse processual.

Nesse compasso, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço do presente agravo regimental e passo a examinar as questões de mérito.

Para o exame da controvérsia, transcrevo da decisão agravada (fls. 567-577 do apenso 1):

“01. Trata-se de representação exarada pelo DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, na qual se requer a MEDIDA CAUTELAR ASSECURATÓRIA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, nos termos em que aduz o artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como artigo 4º, § 4º da Lei 9613/98.

02. Denota-se, por meio da representação, que o Inquérito 1190/STJ foi instaurado junto a este Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, tendo como base os acordos de colaboração premiada do presidente e executivos da Empresa JBS, nos quais há relatos que indicam o envolvimento do Governador do Mato Grosso do Sul, R A, em organização criminosa voltada para a prática de crimes contra a administração pública.

03. Observa-se, então, que Presidentes e executivos do Grupo JBS celebraram acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 03/05/2017, relatando pagamento de vantagens indevidas para diversas autoridades das esferas federal, estadual e municipal, sendo a avença submetida ao c. Supremo Tribunal Federal e homologada pela c. Suprema Corte, em 11/05/2017.

04. Pontua a Autoridade Policial que os depoimentos foram divididos em termos e anexos, que correspondem a diversos fatos criminosos, em relação aos quais o Procurador-Geral da República requereu abertura de inquéritos junto ao c. Supremo Tribunal Federal, a fim de investigar as autoridades com prerrogativa de foro perante aquela e. Corte, bem como requereu o envio para outras instâncias dos anexos relativos a investigados sem a referida prerrogativa naquele c. Tribunal Supremo.

05. Destaca, no ponto, que os fatos investigados no Inquérito 1190/DF são relativos a Governador de Estado e que a abertura desse procedimento se voltou à apuração da participação do Governador do Mato Grosso do Sul, R A, em esquema de

recebimento de vantagem indevida pago pelo Grupo J&F em troca de concessão de créditos tributários.

06. Para tanto, destaca a Autoridade Policial que:

“Em período compreendido entre os anos de 2014 a 2016, no Estado do Mato Grosso do Sul, o Governador R A, utilizando do seu cargo como Chefe do Poder Executivo, em comunhão de desígnios e com a intermediação de seu filho R DE S E S, além de empresários e agentes públicos do alto escalão do governo estadual, recebeu vantagens indevidas repassadas pela Empresa JBS, e, em contra partida, praticou atos de ofício relacionados à celebração de Termos de Acordos de Regime Especial – TAREs que concediam benefícios fiscais à referida empresa. Como contrapartida à influência do Governador, a Empresa JBS pagava propina entre 20% e 30% do que deixava de recolher aos cofres públicos em decorrência dos TAREs. O repasse dos valores eram realizados pela JBS por meio de três formas distintas, entrega de dinheiro em espécie, pagamento de notas fiscais 'frias' emitidas por pecuaristas e empresas do ramo frigorífico contra a JBS sem a devida contrapartida e por meio de doações eleitorais oficiais. Em um segundo momento, as pessoas físicas e jurídicas utilizadas como intermediárias no recebimento da propina repassavam os valores para o Governador R A por meio de entregas de valores em espécie e contratos simulados, viabilizando assim o branqueamento de capitais obtidos por meio da conduta criminosa”. (fls. 05)

07. Aduz que, de acordo com as declarações prestadas pelos colaboradores J B, W B, V A B, D A DE C e F C DE O, integrantes da Empresa JBS, foi possível identificar a existência de um suposto esquema ilícito de pagamento de vantagens indevidas aos governadores do Mato Grosso do Sul, originado no ano de 2003 e com sobrevida até a atual gestão de R A.

08. Assevera, por meio dos depoimentos das testemunhas U A S DA S, F G, É H D e de L U DO R R, assim como os documentos trazidos pelos aludidos colaboradores e a confirmação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que as notas fiscais apresentadas para pagamento pela JBS são ideologicamente falsas, corroboraram, de forma segura e convincente, as afirmações dos colaboradores.

09. Detalha a atuação de suposta organização criminosa calcada na celebração de acordos de benefícios fiscais, por meio dos quais

o Governador R A, em troca das benesses tributárias estaduais concedidas, recebia, em tese, percentual de vantagem indevida, entre 20% a 30%, sobre o valor do crédito apurado pela JBS.

10. Nesse diapasão, foram descritas as três formas de operacionalização da captação das vantagens indevidas, a fim de garantir a dissimulação da origem dos recursos criminosos direcionados ao Governador R A, sendo que a primeira delas era perpetrada através de doações eleitorais no ano de 2014, a segunda pautada na utilização de notas fiscais fraudulentas, emitidas, preponderantemente, pela Empresa B C DE C, no ano de 2015, e por pecuaristas, no ano de 2016 e a terceira via de simulação de trânsito de valores criminosos, foram apontados pagamentos realizados através de entregas em espécie a emissário indicado por R S E S, filho do Governador R A, ocorridos tanto na cidade de São Paulo/SP, quanto no Rio de Janeiro/RJ.

11. Além de narrar a vinculações financeiras, familiares/pessoais e políticas entre os representados, com aferição de diversas movimentações suspeitas de valores pelo Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF, gravitando em torno do objeto da presente investigação, concluiu a Autoridade Policial que consolidada está uma organização criminosa, com atuação estruturada e divisão de tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

12. Por fim, visando-se traçar ainda mais o caminho percorrido pelos valores entregues em espécie e aqueles pagos por meio das notas fiscais, até seu destinatário final, qual seja o Governador R A, bem como demais integrantes da organização criminosa, representa a Autoridade Policial pelas medidas cautelares de restrição de liberdade e busca e apreensão.

13. Instado a se manifestar, postulou o Ministério Público Federal pelo deferimento dos pedidos e decretação das medidas.

É o relatório. Decido.

**DO BLOQUEIO, O SEQUESTRO E A REPATRIAÇÃO DE EVENTUAIS QUANTIAS:**

14. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (*fructus sceleris*), cuja finalidade precípua é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo

agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

15. Destaca o artigo 4º da Lei 9613/98, que “O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes”.

16. Em seu § 4º, ressalta o legislador que “Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas”.

17. Sabe-se que as dificuldades de enquadramento teórico das medidas cautelares patrimoniais, como o sequestro e o arresto, no âmbito do processo penal, são afirmadas por doutrina, ao reconhecer que "o Código de Processo Penal não empregou a palavra seqüestro em seu sentido estrito e técnico; deu-lhe compreensão demasiadamente grande, fazendo entrar nela não apenas o que tradicionalmente se costuma denominar seqüestro, mas também outros institutos afins e, especialmente, o arresto", ressaltando, ainda, que "a confusão não foi apenas terminológica", porquanto "misturam-se, por vezes, no mesmo instituto coisas que são próprias do seqüestro com outras que são peculiares ao arresto" (REsp 1.585.781-RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 01/8/2016).

18. Como se observa, essa alteração legislativa parece ampliar o conceito de sequestro para estendê-lo também a quaisquer valores e/ou direitos, desde que constituam proveito ou produto do crime, ainda mais, tanto poderão ser apreendidos os bens produto do crime antecedente, quanto o do delito de lavagem em apuração e/ou processo.

19. No ponto, como amplamente demonstrado, faz-se presente não somente a materialidade, como também fortes indícios de autoria delitiva, sendo certo, ademais, que a não intervenção direcionada à respectiva constrição, poderá, em alto grau de probabilidade, ocasionar a perda dos valores aventados pela Autoridade Policial e

ratificados pelo Ministério Público Federal.

20. Como bem destaca a Autoridade Policial:

“Os termos de depoimentos dos colaboradores JOESLEY BATISTA, WESLEY BATISTA e VALDIR APARECIDO BONI, DEMILTON ANTONIO DE CASTRO, FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, bem como das testemunhas URGELMAR ARTHUR STORNI DA SILVA, FLÁVIO GERODETTI, ÉRICA HENNA D'ADDIO e de LUCIANA UBALDINA DO REGO RIBEIRO, todos da empresa JBS, assim como os documentos por eles apresentados, principalmente notas fiscais e comprovantes de pagamentos, evidenciam de forma segura e convincente, a existência de um esquema ilícito de pagamento de propinas aos sucessivos governadores eleitos do Estado Mato Grosso do Sul, com origem informada que remontaria ao ano de 2003, e com continuidade no Governo atual de R A, foco da presente investigação. Tal suspeita torna-se mais clara com a confirmação por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA de que as notas fiscais apresentadas para pagamento pela JBS são ideologicamente falsas.

Conforme mencionado no início desta representação e evidenciado nos seus diversos capítulos, a atuação da organização criminosa tinha por base a celebração de acordos de benefícios fiscais, por meio dos quais, o Governador daquele Estado, em troca das benesses tributárias concedidas, supostamente recebia um percentual de propina incidente sobre o valor do crédito apurado pelas empresas. No caso da JBS, este percentual era de 20% ou 30%. Os acordos entre a JBS e o Governo do Mato Grosso Sul, que teriam dado azo ao referido esquema, foram apresentados pelos colaboradores, e se encontram devidamente acostados aos autos.

O conjunto probatório apresentado pelos colaboradores acerca de tal esquema, alicerçado, diga-se de passagem, em elementos de convicção harmônicos e coerentes entre si, não deixa dúvidas sobre como se dava a dinâmica de sua operacionalização, as modalidades ou formas de dissimulação utilizadas para o pagamento de propina, os valores repassados, as datas em que ocorreram e principais envolvidos.

Neste cenário investigativo, o que ainda resta pendente de conhecimento e esclarecimentos adicionais – LACUNA DA INVESTIGAÇÃO, é a forma de destinação subsequente dos valores pagos supostamente a título de propina pela JBS em benefício do

Governador R A, após serem depositados ou transferidos para conta de pecuaristas ou para a empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

No mesmo sentido, não se sabe, em detalhes, como os valores recebidos em espécie foram revertidos em proveito do Governador, após entregas ao seu emissário, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e em São Paulo/SP.

Em relação ao modus operandi do esquema, entretanto, restou evidenciado, conforme os capítulos 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5 desta representação, a utilização de três vias básicas para a dissimulação do pagamento de propina ao Governador R A, dentre as quais, destacando-se, aquela realizada ainda durante o pleito eleitoral de 2014, por meio da formalização de doação eleitoral oficial a sua então campanha política. (Capítulo 4.4)

Sobre essa estratégia, calha considerar inclusive que o adiantamento de valores nesse caso, ficou condicionado à promessa de manutenção dos acordos de benefícios fiscais em vigor, e mediante ajuste prévio de que seriam abatidos posteriormente do percentual de propina a ser pago.

Situação esta que, de fato, veio a ser concretizada em 2015, conforme narrativa dos colaboradores e documentos apresentados. No caso específico, valendo considerar, a propósito, documento comprobatório com os lançamentos dos valores das respectivas doações na “conta corrente da propina”, espécie de sistema de controle mantido pela JBS em relação aos valores pagos nessa condição ao Governo do Mato Grosso do Sul.

A segunda forma de dissimulação verificada, e também mais usual, se dava através da utilização de notas fiscais fraudulentas, emitidas, no caso, preponderantemente, pela empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, no ano de 2015, e por pecuaristas, no ano de 2016. (Capítulos 4.2 e 4.3)

Como terceiro recurso, verificou-se os pagamentos realizados através de entregas em espécie a emissário indicado pelo filho do Governador, ocorridas tanto na cidade de São Paulo/SP, quanto no Rio de Janeiro/RJ. (Capítulo 4.5)

Buscou-se ainda, a demonstração dos vínculos existentes entre o Governador R A e os pecuaristas responsáveis pela emissão das notas falsas utilizadas para o pagamento de propina, no ano de 2016. No mesmo sentido, procedeu-se em relação aos operadores do esquema. (Capítulos 4.6 e 4.9)

Em tópico próprio, foram destacados também, os apontamentos relevantes dos colaboradores e funcionários da JBS acerca de reuniões diretamente relacionados aos fatos sob investigação, algumas ocorridas na Sede da JBS em São Paulo/SP, com a presença do próprio Governador R A ou operadores, e outras, realizadas no Gabinete deste, no Palácio do Governo, em Campo Grande/MS, com a presença de um dos delatores. (Capítulo 4.7)

Considerando-se os registros de passagem aéreas apresentados por VALDIR APARECIDO BONI, elaborou-se diagrama representativo das suas viagens a Campo Grande/MS, correlacionando-as com notas fiscais supostamente entregues pelo Governador R A, no ano de 2016, utilizadas para dissimulação do pagamento de propina naquele ano.

De igual modo, fez-se diagrama representativo das viagens de FLORISVALDO CAETANO DE OLIVEIRA, a cidade do Rio de Janeiro, no ano de 2015, realizadas com a finalidade de fazer a entrega de valores em espécie a ANTÔNIO CELSO CORTEZ, emissário do Governador.

Ambas as situações corroboram dois pontos importantes da investigação. O primeiro, relativo a narrativa de VALDIR APARECIDO BONI, no sentido de que, na operacionalização do esquema em 2016, ele próprio se deslocava até Campo Grande/MS, com o fim de buscar das mãos do Governador R A, em seu Gabinete, no Palácio do Governo, as notas fiscais falsas utilizadas para dissimulação de pagamentos naquele ano.

O segundo ponto, refere-se a afirmativa de WESLEY BATISTA, de que parte dos valores da propina acertada foram pagas em espécie com entregas realizadas por FLORISVALDO, tanto na cidade do Rio de Janeiro quanto em São Paulo. No diagrama elaborado, verifica-se que as datas dos registros de passagem apresentados por FLORISVALDO coincidem substancialmente com as datas das entregas informadas em planilha apresentada pelo colaborador, corroborando-se assim, a narrativa deste.

Na continuidade, com base em RIF da empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, apontou-se diversas ocorrências de movimentações atípicas em sua conta e de empresas relacionadas, muitas com indicativos de lavagem de dinheiro. (Capítulo 4.8)

Posteriormente, foram apresentados os indícios de participação de JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARRO, vulgo "POLACO", ANTÔNIO CELSO CORTEZ, JOÃO ROBERTO BAIRD e IVANILDO DA CUNHA

MIRANDA, como operadores ou intermediários do esquema sob investigação. (Capítulo 4.9)

Ao ensejo, demonstrou-se ainda, em tópico subsequente, os elementos indiciários quanto ao envolvimento de R S E S, filho do Governador R A, destacando-se, a propósito, sua participação na indicação do emissário ANTÔNIO CELSO CORTEZ.

No capítulo 4.13 foram detalhadas informações contidas no bojo da Operação Lama Asfáltica demonstrando a participação de investigados que tiveram atuação no esquema criminoso tanto no Governo de ANDRÉ PUCCINELLI como no Governo de R A, dando a entender que o esquema investigado no presente inquérito não passa de continuidade do esquema desvendado na Operação Lama Asfáltica.

Importante destacar ainda, os indícios de atuação violenta da organização criminosa investigada, extraídos do PIC 06.2017.000002334-8 - 30ª MP MS, no qual ficou comprovada a participação de membros dessa organização no planejamento de um homicídio contra JOSÉ RICARDO GUITTI GUIMARRO, ex-integrante do grupo.

O que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1190 STJ é que estamos diante de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática dos crimes de CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA e LAVAGEM DE DINHEIRO. No vértice dessa organização criminosa possivelmente está o Governador do Mato Grosso do Sul R A. Este, com auxílio de seu filho RODRIGO DE SOUZA E SILVA, e utilizando-se do cargo de chefe do executivo estadual, negociou a concessão dos benefícios fiscais em troca do pagamento de propinas. Após a formalização dos termos de benefícios para a empresa JBS a operacionalização dos pagamentos ficava por conta de RODRIGO DE SOUZA E SILVA, IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOSÉ RICARDO GUITTI GAMARRO.

Além do recebimento de valores em espécie e por meio de doações eleitorais oficiais, a maior parte da transferência de valores foi feita pela JBS por meio de pagamentos de notas fiscais. Como forma de dissimular e ocultar essa transferência de valores, as pessoas jurídicas AGROPECUARIA DUAS IRMAS LTDA e BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA, bem como os pecuaristas ELVIO

RODRIGUES; FRANCISCO CARLOS FREIRE DE OLIVEIRA; IVANILDO DA CUNHA MIRANDA; JOSE ROBERTO TEIXEIRA; MARCIO CAMPOS MONTEIRO; MILTRO RODRIGUES PEREIRA; NELSON CINTRA RIBEIRO; OSVANE APARECIDO RAMOS; RUBENS MASSAHIRO MATSUDA; e ZELITO ALVES RIBEIRO, emitiam notas fiscais ideologicamente falsas para dar aspecto de legalidade à saída dos valores das contas da JBS.

De alguma maneira, ainda desconhecida pela equipe de investigação, os valores entregues em espécie e aqueles pagos por meio das notas fiscais, possivelmente chegavam à esfera patrimonial do Governador e, uma parte menor, seria destinada para os demais integrantes da organização criminosa.

Todo esse esquema deixa clara a existência de três núcleos atuantes na organização criminosa: a liderança e coordenação, possivelmente integrada por R A e seu filho R S E S, o núcleo dos operadores, composto por IVANILDO DA CUNHA MIRANDA, JOÃO ROBERTO BAIRD, ANTÔNIO CELSO CORTEZ e JOSÉ RICARDO GUITTI GAMARRO e o Núcleo dos que expediram as notas fiscais para possibilitar a lavagem do dinheiro (fls. 115-v/117-v)".

21. Assevera, ainda, que:

**“No ano de 2012, por meio da Lei nº 12.694/12, diversos dispositivos penais e processuais penais foram alterados a fim de adequar a legislação brasileira à estratégia internacional de repressão ao crime organizado e à lavagem de capitais.**

**Uma das mudanças introduzidas pela novel legislação foi a possibilidade de que medidas assecuratórias possam alcançar não apenas o produto direto do crime, como também bens e valores equivalentes ao dano causado, conforme nova redação do art. 91, II, §2º do Código Penal.**

**É preciso levar em consideração que a razão de existir das organizações criminosas é a busca pelo enriquecimento rápido e em grande escala. Por conseguinte, a estratégia mundial de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro está diretamente ligada ao asfixiamento financeiro das organizações criminosas.**

**Por esta razão, a eficiência da persecução criminal vai além da eventual imposição de pena privativa de liberdade aos investigados e busca também viabilizar o retorno aos cofres públicos das cifras milionárias que foram desviadas.**

**Neste cenário, visando o completo desmantelamento do esquema criminoso no Estado do Mato Grosso do Sul, torna-se essencial também a adoção de medidas assecuratórias que visem, ao mesmo tempo, o asfixiamento financeiro da organização criminosa e a garantia de ressarcimento ao erário em caso de condenação pelos crimes ora imputados, consoante previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.613/06, in verbis:**

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

**Conforme já exhaustivamente abordado no decorrer desta representação, a atuação da organização criminosa gerou o prejuízo de aproximadamente 209.750.000,00 (duzentos e nove milhões e setecentos e cinquenta mil reais), tendo por base aquilo que o Estado do Mato Grosso do Sul deixou de arrecadas em virtude da celebração dos termos de benefícios fiscais.**

**Os colaboradores relatam que os pagamentos realizados pela empresa JBS em decorrência dos benefícios fiscais obtidos tiveram como destinatário final o Governador R A. Por meio das notas fiscais e comprovantes de pagamento apresentados, o Governador teria obtido como proveito das ações criminosas o valor de R\$ 67.791.309,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e noventa e um mil e trezentos e nove reais).**

É certo que para a consumação dos delitos sob investigação o destinatário final dos valores contou com auxílio de intermediários e operadores, além de pecuaristas e empresários que emitiram notas fiscais ideologicamente falsas.

Na atual fase da investigação, não é possível individualizar os valores auferidos por cada um dos integrantes da organização criminosa, sendo possível afirmar tão somente, pelos relatos dos colaboradores, que o grande beneficiário do esquema criminoso, possivelmente seria o Governador R A.

No capítulo 4.11.2. (Das transações imobiliárias realizadas por R A) e 4.13.2 (Informações da Operação Lama Asfáltica relacionadas a IVANILDO DA CUNHA MIRANDA) ficou demonstrado a realização de transações imobiliárias suspeitas realizadas entre R A e outras pessoas citadas na investigação, bem como transações imobiliárias entre familiares do Governador realizadas em período concomitantes à ocorrência dos fatos investigados.

Esses negócios imobiliários apontam que uma forma possível para o ingresso do proveito do crime na esfera patrimonial de R A seria a aquisição de imóveis urbanos e rurais.

Nessa linha, e diante da magnitude do prejuízo causado ao erário, esta autoridade de polícia judiciária entende que deve ser aplicada a medida assecuratória de sequestro dos bens imóveis de R A, devendo a medida abranger também a pessoa jurídica pertencente à família do investigado, AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU, bem como os demais familiares, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA, RODRIGO SOUSA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA e RAFAEL SOUZA E SILVA, os quais tiveram imóveis transferidos para seus nomes (fls.117-v/119)".

22. O Ministério Público Federal, por sua vez, registrou que (fls. 291/294):

“42. Num cenário de desenfreada corrupção, é dever do titular da ação penal postular pela indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos investigados, como autorizam os art. 125 do CPP e o art. 4º da Lei nº 9.613/98, para aplacar os proveitos dos crimes, vez que a quebra de sigilo, as colaborações premiadas, a prova documental e as interceptações telefônicas demonstram à saciedade a existência de materialidade e indícios de autoria.

43. De toda sorte, a constrição de bens, direitos ou valores que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de lavagem pode recair no patrimônio do investigado ou de interposta pessoa (laranjas), a fim de garantir a sua responsabilização plena, incluindo o prejuízo causado, bem como as despesas processuais e o valor provável das penas pecuniárias.

44. Para seu deferimento, não se exige maior rigor probatório na comprovação da suspeita e da vinculação do patrimônio à origem ilícita, bastando indícios suficientes da origem ilícita dos bens, em

atenção ao princípio do in dubio pro societate, ao passo que o perigo da demora é presumido de modo absoluto, não se exigindo qualquer tipo de demonstração de dilapidação patrimonial, como expõe Renato Marcão:

“De acordo com as graduações de probabilidade que o indício fornece e com a verossimilhança que dele se extrai, na medida em que se afasta da simples probabilidade, é possível distinguir meros indícios de indícios veementes, conforme sua substância probatória.

Para o deferimento da medida, não se exige prova robusta; é suficiente a demonstração de indícios veementes, sérios, a indicar que determinado bem foi adquirido com proveito obtido com a prática delitiva. Exemplo: são sequestráveis o apartamento, as joias e veículos adquiridos com dinheiro roubado (CP, art. 157) ou proveniente de corrupção passiva (CP, art. 317).

Os dois primeiros requisitos representam o fumus boni juris, mas, por estarmos diante de medida acautelatória, é indispensável a presença do periculum in mora; é preciso estar “evidenciado que a medida se faz urgente, sob pena de ineficácia, e tanto isso é exato que, se for determinada na fase de inquérito, a ação penal deverá ser ajuizada no prazo de sessenta dias, contados de sua efetivação, sob pena de levantamento do sequestro.”

45. Na mesma direção, caminha jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF). II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais. III - Ausência de teratologia da r. decisão que mantém a indisponibilidade de contas bancárias que, segundo a denúncia, seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de lavagem de dinheiro. (Precedentes). IV - Indisponibilidade de bens que encontra amparo no art. 4º, caput e § 2º, da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12. V - Ademais, a questão alusiva ao alcance da constrição já foi apreciada em outro writ, sendo que, naquela oportunidade, a segurança foi parcialmente concedida, "para

determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia". VI - O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, fraude em licitação), não sendo a hipótese de se quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecedente (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98). Recurso ordinário desprovido." (Grifou-se)

46. As provas colhidas até o momento indicam, em cognição sumária, que os investigados R A, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA, R S E S, RAFAEL SOUZA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA integram, supostamente, um grupo criminoso dedicado, há quase meia década, à prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro. Existe uma verdadeira vocação profissional ao crime, com estrutura complexa, tracejando um estilo de vida criminoso dos investigados, que merece resposta efetiva por parte do sistema de defesa social.

47. Diante da expressiva movimentação financeira, que alça o provável montante em vantagens indevidas de R\$ 67.791.308,48 (sessenta e sete milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos) , percebidas, em tese, por R A, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA, R S E S, RAFAEL SOUZA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA e da AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU, investigada circundada pelos mesmos, inegável são os danos causados à sociedade, que fica privada de ter investimentos na saúde e educação, para irrigação criminosa do patrimônio deles, sendo certo que é o crime de lavagem de dinheiro que propicia a continuidade da prática dos demais delitos, uma vez que, sem a reciclagem do produto, não tem o crime como prosperar.

48. Obstada a lavagem de capitais, inviabilizada fica a continuidade da prática dos crimes antecedentes aludidos, razão pela qual urge interromper o fluxo financeiro propiciado pelos investigados R A, FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA, R S E S, RAFAEL SOUZA E SILVA, TIAGO SOUZA E SILVA e AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU, com o sequestro dos imóveis, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB e automóveis, via RENAJUD, além do bloqueio via BACENJUD/SUSEP de todos os valores existentes em nome deles, que, somados, devem ir até o limite de R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais)".

23. Nesses termos, com fulcro nos arts. 125 e seguintes do CPP e art. 4º da Lei nº 9.613/06, defiro o pedido em tela, a fim de determinar o sequestro de imóveis via CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB, das seguintes pessoas físicas e jurídicas, para que seja decretada a indisponibilidade de ativos, no patamar de R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais), dos investigados R A SILVA (CPF 286.339.381-20), FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA (CPF 698.484.911-04), R S E S (CPF 017.351.341-71), RAFAEL SOUZA E SILVA (CPF 005.391.611-52), TIAGO SOUZA E SILVA (CPF 005.447.771-90), e AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU LTDA (CNPJ 26.344.320/0001-52), com sua implementação a ser instrumentalizada NO DIA 12/09/2018.

23.1. Em caso de impossibilidade de efetuar-se o bloqueio e sequestro por meio eletrônico do sistema CNIB, expeça-se, com urgência, ofício ao em. Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, encaminhando a ordem judicial e solicitando que a mesma seja redistribuída aos em. Magistrados Corregedores dos respectivos Foros das comarcas daquele Estados e estes, por sua vez, a encaminhem aos Cartórios de Registro de Imóveis de suas circunscrições, para que seja averbado o sequestro nas respectivas matrículas imobiliárias, decorrendo a indisponibilidade dos bens eventualmente encontrados em nome das pessoas acima referidas, ressaltando-se que se trata de medida que corre em segredo de Justiça e consignando que, no caso de serem encontrados bens em nome dos investigados e praticados os respectivos atos registrários, os oficiais de registro deverão informar diretamente a este relator Relator com cópias dos atos, sendo desnecessária a comunicação em caso de não haverem bens em seus nomes.

23.2. Diligencie-se pelo meio eletrônico (BACENJUD), a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos investigados, até o limite acima indicado.

23.3. Diligencie-se pelo meio eletrônico (RENAJUD), a indisponibilidade de veículos automotores de propriedade dos acusados, até o limite acima indicado.

23.4. Expeça-se ofício à SUSEP, para que circularize, entre as instituições sujeitas à sua supervisão, ordem de indisponibilidade de todos os ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, PGBL, VGBL etc., até o limite acima indicado.

24. Diligências necessárias.”

Sustentam os agravantes a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, porquanto não estaria demonstrada a imprescindibilidade da medida assecuratória, seja pela origem ilícita dos bens constrictos, seja pelo risco concreto de dilapidação patrimonial.

Com efeito, as medidas cautelares patrimoniais, previstas nos arts. 125 a 144 do Código de Processo Penal, bem como no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98, destinam-se a garantir, em caso de condenação (Código Penal, art. 91, §§ 1º e 2º), tanto a perda do proveito ou produto do crime, como o ressarcimento dos danos causados (*danos ex delicto*) e o pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias impostas.

Por constituírem restrição ao direito constitucional de propriedade do investigado ou acusado, exigem a efetiva demonstração da prova de existência do crime e dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) e da urgência ou perigo da demora (*periculum in mora*), pela possibilidade de que os bens se percam no curso do processo, observando-se, ainda, os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade estrita.

Ademais, a medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 permite a constrição de quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais.

Desnecessário, pois, verificar se têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal.

Com efeito, a ilicitude dos bens não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade, haja vista, sobretudo, o teor do art. 91, inciso II, alínea b, §§ 1º e 2º, do Código Penal, que admitem medidas assecuratórias abrangentes de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para posterior decretação de perda.

Acresça-se que as medidas cautelares patrimoniais constituem instrumento frequentemente necessário para conter as operações de organizações criminosas, sobretudo em crimes como o de lavagem de dinheiro, por meio de sua asfixia econômica e interrupção de suas atividades.

Sobre a matéria, as observações de Renato Brasileiro:

*“Se, até bem pouco tempo atrás, essas medidas assecuratórias de natureza patrimonial eram pensadas apenas para garantir os interesses da União no confisco e do ofendido quanto ao*

*ressarcimento civil do dano, hoje, no entanto, há uma crescente mudança de mentalidade, que passa a tratar essas medidas como importante instrumento de combate à movimentação financeira proporcionada por algumas infrações penais (v.g, lavagem de capitais, crimes contra o sistema financeiro nacional, etc.), nos quais é de todo irrelevante a prisão de um agente se não houver a recuperação dos ativos ilícitos. Tendo em conta que o dinheiro é a alma da organização criminosa, o rastreamento (follow the money) e confisco desses bens que têm origem em crimes e contravenções penais é o primeiro passo para uma política criminal eficiente nesse setor.*

Com efeito, o eficaz combate a certos crimes, notadamente aqueles praticados por organizações criminosas, passa invariavelmente pelo confisco do dinheiro e dos bens que possuem, pelos seguintes motivos: a) o confisco dos bens e valores promove a asfixia econômica de certos crimes; b) a insuficiência e ineficiência das penas privativas de liberdade; c) a capacidade de controle das organizações criminosas do interior dos estabelecimentos penitenciários; d) fungibilidade dos membros das organizações criminosas, que podem ser substituídos por outros com facilidade em determinados contextos; e) a possibilidade de investimento ou guarda de valores para uso após o cumprimento da pena; f) regime legal deficiente de acompanhamento da execução da pena; g) a inutilidade da prisão para a reinserção social da elite social ou econômica; h) a possibilidade de deixar a salvo dos efeitos da condenação bens transferidos a terceiros (familiares, comparsas, procuradores etc.) durante o processo; i) os membros da organização podem ser substituídos, mas a obtenção de dinheiro é algo lento e difícil.

*Daí a conclusão de que um dos meios mais eficientes para a repressão de certos delitos passa pela recuperação de ativos ilícitos, sendo imperiosa a criação de uma nova cultura, uma nova mentalidade, que, sem deixar de lado as penas privativas de liberdade, passe a dar maior importância às medidas cautelares de natureza patrimonial e ao confisco dos valores espúrios.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único, 4ª ed. rev., atual. e ampl., Salvador: JUSPODIVM, 2016, pág. 396, grifou-se).*

No caso em apreço, a representação do Departamento de Polícia Federal,

com os elementos que a subsidiaram, dentre eles o conteúdo das colaborações premiadas celebradas por Presidentes e Executivos do Grupo J&F com o MPF e documentos corroborativos, indica, fartamente, a relevância dos fatos imputados na denúncia já oferecida a propósito da existência de organização criminosa, com atuação no estado do Mato Grosso do Sul, que articulava esquema de recebimento de vantagens indevidas, que teve origem no ano 2003, pagas pelo Grupo J&F ao Chefe do Executivo R A, em troca de concessão de créditos tributários por meio de Termos de Acordos de Regime Especial – TARES.

Para o recebimento das verbas ilícitas, evidenciou-se a existência dos seguintes mecanismos empregados pela organização criminosa: a) doações eleitorais feitas pela Empresa JBS no ano de 2014; b) emissão de notas fiscais fraudulentas pela empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA, em 2015, e por pecuaristas, em 2016; c) transferência dos recursos ao destinatário por meio da celebração de contratos simulados e entregas em espécie a emissário indicado pelo filho de Reinado Azambuja em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ.

Secundando o conteúdo das colaborações, verificou-se a coerência entre as datas de geração de bilhetes de viagem em nome dos emissários a quem se destinariam os valores ilícitos pagos em espécie, a data de elaboração de notas frias e o registro de planilhas apresentadas pelos colaboradores.

Os relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) apontam a existência de movimentação atípica e de provável lavagem de dinheiro nas operações financeiras da empresa BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

O caráter fraudulento das notas fiscais emitidas foi confirmado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), corroborando o depoimento dos colaboradores.

Os elementos de cognição apontam, portanto, para a existência de organização criminosa, com atuação estruturada e divisão de tarefas, para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

E, ainda, existe a real probabilidade de que, caso os bens permaneçam inteiramente disponíveis para os acusados, sejam ocultados e dilapidados, e não restem, na hipótese de eventual condenação, meios suficientes para arcar com a responsabilidade pecuniária – ressarcimento dos danos, pagamento de pena de multa, custas processuais e demais obrigações pecuniárias e perda do produto do crime.

A menção a uma "lacuna de investigação" na representação, referindo-se apenas a certos aspectos das operações financeiras ilícitas apuradas, que ainda não foram inteiramente esclarecidos, não pode ser interpretada como o reconhecimento da

# Superior Tribunal de Justiça

inexistência de crime, pois os elementos de cognição que compõem os presentes autos, em seu conjunto, são suficientes para demonstrarem a materialidade e os indícios de autoria delitiva.

Os elementos de informação colhidos no curso do procedimento preenchem os requisitos para manutenção da medida assecuratória, que se mostra, na espécie, necessária, adequada e proporcional às circunstâncias concretas relatadas nos autos.

Os agravantes, no ponto, afirmam que a empresa JBS aderiu a plano de recuperação de ativos fiscais do estado do Mato Grosso do Sul, obrigando-se a ressarcir essa unidade federada em R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais), razão pela qual não se justificaria a constrição dos R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais), visto que eventuais prejuízos causados ao erário estariam sendo ressarcidos pelo grupo investigado.

Ocorre que, conforme se constata da representação deduzida pela Polícia Federal (fls. 24 e 26 do apenso 1), o valor bloqueado R\$ 277.541.309,00 (duzentos e setenta e sete milhões, quinhentos e quarenta e um mil, trezentos e nove reais) corresponde ao que o estado do Mato Grosso do Sul deixou de arrecadar, em tese, pela concessão indevida de benefícios tributários ao Grupo J&F (R\$ 209.750.000,00) e também ao valor supostamente pago a título de propina para viabilizar a execução da empreitada delituosa (R\$ 67.791.309,48), transcrevo:

Observa-se na sua parte central, conforme já explanado, que o pagamento de propina para REINALDO AZAMBUJA, se deu por três formas de dissimulação básica, que são: 1) **Através de doações eleitorais oficiais, ainda em 2014, no montante de R\$10 milhões de reais;** 2) **Por meio de notas fiscais fraudulentas,** nos montantes de R\$12.903,691,03 (BURITI COMÉRCIO DE CARNES LTDA) e R\$ 32.757.618,45 (PECUARISTAS); e, 3) **Por intermédio de entregas em espécie,** nos montantes de R\$ 12.130.000,00, perfazendo um total de R\$ 67.791.309,48 (sessenta e sete milhões, setecentos e noventa e um mil, trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos). (fls. 24 do apenso 1)

(...)

Assim, somando-se os créditos tributários auferidos pela JBS nos dois primeiros anos do Governo de REINALDO AZAMBUJA, constata-se ser equivalente ao montante de R\$ 209.750.000,00. Este seria, em tese, o quanto de ICMS que deixou de ser recolhido

# Superior Tribunal de Justiça

aos cofres do referido Estado. (fls. 26 do apenso 1)

Nesta feita, não assiste razão aos agravantes, porquanto o valor bloqueado encontra-se especificado e justificado nos autos, não havendo obscuridade nos critérios de estimativa que possa causar prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O argumento de que os valores subtraídos ao erário estadual estariam sendo compostos pela JBS, no âmbito de plano de recuperação de ativos fiscais, de forma que não se justificaria o bloqueio do patrimônio dos Agravantes para o mesmo fim, igualmente não deve ser acolhido, pois não se tem notícia de que a avença tenha sido integralmente cumprida - fato negado pelo MPF à fl. e-STJ 6.693) - acrescentando o Ministério Público:

"Agrega-se, ainda, que consoante teor do ofício nº 367/GAB/SEFAZ/2020, de 20 de março de 2020, no sentido de que as regras do programa de incentivo ao qual a JBS aderiu davam **“às empresas que não tinha cumprido integralmente as condições socioeconômicas estabelecidas para, em razão do cenário que atravessa o país, restabelecer essas condições, mediante o recolhimento de um percentual do incentivo fruído, pelo prazo de 26 meses”**, não apenas fragiliza o adimplemento do acordo como a restauração do patrimônio público. Nota-se que o ajuste traz valores reduzidos para fins de ressarcimento ao erário. Então, não merece prosperar a argumentação deduzida pelos agravantes.

Por último, deixar ao alvedrio do Poder Executivo do Mato Grosso do Sul a recomposição do dano ao erário, mormente quando ao Chefe do Poder Executivo é imputada a liderança da organização criminosa é, no mínimo, temerário.

Assiste razão ao MPF, pois as medidas assecuratórias de reparação ao erário em caso de condenação devem ter em conta o pleno e cabal ressarcimento do prejuízo.

Defendem, ainda, os Agravantes, que as matrículas dos imóveis entregues à Autoridade Policial se referem a bens que estão em domínio da família há mais de três gerações, recebidos como herança, não podendo ser tratados como objeto de atividade ilícita, porquanto integravam o patrimônio do primeiro agravante antes de ele ingressar na vida pública.

Argumentam, ainda, que não se pode conceber que a constituição de

# *Superior Tribunal de Justiça*

pessoa jurídica, com integralização do patrimônio do primeiro Agravante, em empresa na qual figurem como sócios os próprios Agravantes, inclusive com participação majoritária, seja considerada ocultação de patrimônio.

Sustentam os Agravantes que, com relação às propriedades adquiridas depois, inclusive em nome dos filhos do primeiro Agravante, são de origem lícita, porquanto foi comprovado o depósito em conta corrente do alienante e apresentados os recibos de pagamento, pelo que não podem ser objeto de constrição.

Pois bem.

Nesse ponto também não lhes assiste razão, pois a medida assecuratória de indisponibilidade de bens prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 9.613/98 pode alcançar quaisquer bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente do crime ou para pagamento de prestação pecuniária, pena de multa e custas processuais, sendo desnecessário, pois, verificar se têm origem lícita ou ilícita ou se foram adquiridos antes ou depois da infração penal.

No que se refere a empresa AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU (em cujo patrimônio foram incorporadas as Fazenda Taquaruçu, Indiana e Marabá), por exemplo, verifica-se que 99% do capital social pertence ao primeiro Agravante e o restante do capital está dividido entre os demais Agravantes, conforme ressalta o Ministério Público Federal às fls. 6683-6696:

Em primeira análise, quando se verifica a composição societária da empresa AGROPECUÁRIA TAQUARUÇU a prevalência do capital social pertence a REINALDO AZAMBUJA (99%) e o percentual restante é dividido entre os demais agravantes, o que sugere a utilização da empresa familiar para dissuadir os ganhos espúrios que são descritos na denúncia. Ressalta-se que todos os agravantes são sócios da referida empresa, o que, como será explicado adiante, busca não apenas promover uma blindagem, como também uma verdadeira confusão patrimonial para dificultar a efetividade de medidas assecuratórias.

Com efeito, além de no presente caso estar configurada latente confusão patrimonial entre os bens do primeiro agravante, seus familiares e da pessoa jurídica, o que, por si só, justificaria a manutenção da medida assecuratória, a ilicitude dos bens, como já visto, não é condição para que se lhes decrete a indisponibilidade, tendo em conta o art. 91, alínea b, § 2º, do Código Penal, segundo o qual as medidas assecuratórias podem abranger igualmente bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime para posterior decretação de perda.

Nesse sentido, a doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

4-E. Confisco de bens lícitos como forma de compensação: a medida assecuratória de sequestro tem por finalidade apreender o produto ou o proveito do crime; entretanto, por vez, o agente do delito oculta tais bens (móveis ou imóveis), inclusive desviando-se ao exterior. A inviabilidade de localizá-los levou à alteração da lei, propiciando ao Estado sequestrar bens lícitos do criminoso como forma de compensação. Portanto, tornando-se indisponíveis os valores encontrados, ainda que lícitos, obriga-se o condenado a optar entre perdê-los ou indicar o paradeiro dos valores desviados. Exemplo: o sentenciado desvia a quantia de quinhentos mil reais, transferindo-a para o exterior. Assim sendo, pode o Estado providenciar o sequestro de um imóvel do réu - de valor equivalente - como forma de compensação.

4-F. Sequestro: é a medida assecuratória adequada para tornar indisponíveis os bens móveis e imóveis, que representam o produto ou o proveito do crime. Por isso, deve-se utilizá-la para captar os valores lícitos do acusado, na medida em que serão posteriormente compensados." (Nucci, Guilherme de Souza, Código Penal comentado/ Guilherme de Souza Nucci. - 21, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, pág. 534.

Dessa forma, embora os agravantes FÁTIMA ALVES DE SOUZA SILVA, RAFAEL SOUZA E SILVA e TIAGO SOUZA E SILVA não tenham sido denunciados se faz pertinente a manutenção da indisponibilidade em relação a eles, mormente em se considerando a confusão patrimonial verificada no presente caso, inclusive admitida pelos Agravantes, ao afirmarem que imóveis foram comprados em nome dos filhos (e-STJ fls. 1.109).

Ainda como assinalado pelo Ministério Público à fl. e-STJ 6.690, observo que o bloqueio patrimonial, conforme decisões constantes dos autos, foi liberado em relação a outras contas bancárias, viabilizando o desempenho da atividade econômica do grupo familiar.

Alegam, ainda, os Agravantes, em memoriais às fls. 6666-6677, que, no caso da esposa Fátima Alves de Souza Silva, o patrimônio objeto de constrição não pode alcançar o seu direito de meeira, condição pela qual detém a propriedade de metade do patrimônio do casal, sendo casados pelo regime da comunhão universal de bens (e-STJ fl. 6.673).

Também sem razão, no ponto, os recorrentes, pois, consoante dispõe o

# *Superior Tribunal de Justiça*

art. 1667, do Código Civil, no casamento realizado sob regime de comunhão universal de bens, comunicam-se os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Transcrevo:

"Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte."

Não se cogita, nas razões do agravo interno, de nenhuma das exceções previstas no art. 1.668, do Código Civil, como seria o caso de bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar (inciso I). Assim, em princípio, mesmo bens herdados pela esposa não denunciada integram o patrimônio comum do casal e respondem pelo respectivo passivo.

No tocante às dívidas passivas, a exceção feita no art. 1.668 é apenas em relação às dívidas anteriores ao casamento (inciso III) e mesmo estas se incluem na comunhão se reverterem em proveito comum.

Os fatos delituosos imputados na denúncia ocorreram a partir do ano de 2014. Dessa forma, somente seria pertinente a alegação caso se afirmasse que o casamento em regime de comunhão universal ocorreu posteriormente aos fatos delituosos em questão, os quais serão o fato gerador da obrigação de ressarcimento em caso de sentença condenatória. E, mesmo nessa circunstância, seria necessário provar que os recursos advindos da atividade delituosa não reverteram em proveito comum do casal, cujo patrimônio, além de mantido em mancomunhão por força do regime de bens, foi em parte significativa integralizado no patrimônio de empresa familiar.

Por fim, também a alegação de que o reconhecimento da incompetência para processar e julgar os acusados sem foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal teria o condão de invalidar a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens destes, e, portanto, determinar o seu levantamento, não merece acolhida.

Com efeito, a investigação foi iniciada e tramitou perante este Superior Tribunal de Justiça, e, durante a tramitação, foram determinadas medidas cautelares e outras decisões, isto porque envolve, além de acusados sem prerrogativa de foro, autoridade que goza prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça – Governador de Estado -, de modo que, conforme prescreve o art. 105, I, a, da Constituição Federal, há se de concluir que foram proferidas por juízo competente.

Frise-se, pois, que a competência para o processo e julgamento de Governador de Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, é indubitavelmente

# *Superior Tribunal de Justiça*

do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, quaisquer investigações ou medidas constritivas em matéria criminal contra referida autoridade devem ser autorizadas por este Superior Tribunal de Justiça, como, deveras, o foi.

Ocorre que há indícios de que os supostos crimes contaram com a participação de outros agentes não detentores de foro nesta Corte, motivo pelo qual procedeu-se, frente à evidente conexão/continência, a decretação de medidas cautelares contra o Governador e demais agravantes que não tinham prerrogativa de foro, na medida em que se comprovou que aquele atuou de forma articulada com familiares e outros agentes.

Desse modo, todas as medidas cautelares e atos decisórios foram realizados por autoridade competente para processar e julgar a causa. Acrescento que somente após o oferecimento da denúncia e da defesa prévia da maioria dos denunciados é que o Relator decidiu pelo desmembramento do processo em relação aos denunciados que não gozam de prerrogativa de foro, o que, contudo, não torna nulas as decisões anteriores.

Enfatize-se que há conexão/continência entre os possíveis delitos praticados por pessoa com prerrogativa de foro nesta Corte Superior e pessoas não dela não detentoras, o que atrai, como regra, a unidade de processo e julgamento das investigações e eventual ação penal.

Dito de outro modo, por se tratar de investigações iniciadas, instauradas e autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão de sua competência para o processo e julgamento de Governador de Estado, como no caso em apreço, e, por força da conexão e continência, é também competente este Tribunal para decidir sobre medidas investigatórias, cautelares ou não, contra os agentes não detentores de foro por prerrogativa, sem que se possa falar em nulidade das decisões proferidas em desfavor destes últimos.

Acrescente-se que a finalidade da conexão e continência é permitir a único julgador maior compreensão sobre os elementos de informação e probatórios e, assegurar, desse modo, uniformidade das decisões, motivo pelo qual é pacífica a jurisprudência pátria, no sentido de que cabe ao órgão prevalente, no caso, este Superior Tribunal, a decisão sobre o desmembramento do feito, conforme precedentes do STF e do STJ.

E, ainda, além da faculdade de promover o desmembramento, consoante lição doutrinária, a reunião sequer é obrigatória, transcrevo:

“Suponha-se que um deputado federal pratique um delito patrimonial em concurso de agentes com um particular, que não faz

jus a foro por prerrogativa de função. Nessa hipótese, em virtude da continência por cumulação subjetiva (CPP, art. 77, inciso I), e do conseqüente simultaneus processus, ambos poderão ser processados e julgados perante o Supremo Tribunal Federal. Acerca do tema, dispõe a súmula n. 704 do STF que não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Como deixa entrever a própria leitura da súmula n° 704 do STF, essa unidade de processos não é obrigatória, podendo o Relator determinar a separação dos processos caso visualize a presença de motivo relevante que a recomende (CPP, art. 80). Deveras, no exemplo acima citado envolvendo um deputado federal e um coautor sem foro por prerrogativa de função, é recomendável a existência de um simultaneus processus a fim de se obter uma melhor visão do panorama probatório. Todavia, a depender do caso concreto (v. g., imagine-se um exemplo com dezenas de acusados, ou com a iminência de prescrição em relação a determinado fato delituoso), essa separação poderá se mostrar extremamente conveniente, a fim de se garantir a celeridade e a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), além de tornar exequível a própria instrução criminal, viabilizando a persecutio criminis in iudicio.

Na verdade, o desmembramento de inquéritos ou de processos penais de competência originária dos Tribunais deve funcionar como a regra geral, admitida exceção apenas nos casos em que os fatos relevantes estejam de tal forma relacionados que o julgamento em separado possa causar prejuízo relevante à prestação jurisdicional.

[...]

*Compete ao Tribunal de maior graduação - e não ao juiz de 1ª instância - a competência para decidir quanto à conveniência de desmembramento de procedimento de investigação ou persecução penal, quando houver pluralidade de investigados e um deles tiver prerrogativa de foro perante determinado Tribunal.” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Editora JusPodivm: Salvador/BA. 2015. p. 481/482)*

Nesse quadro de ideias, forçoso reconhecer que as decisões proferidas até a cisão do processo o foram por juízo competente segundo as regras de conexão e

continência, devendo, portanto, observar o princípio do tempus regit actum. É dizer, a higidez dos atos decisórios deve ser aferida no momento em que proferidas as decisões, sem considerar, portanto, modificações posteriores.

De mais a mais, ainda que assim não fosse, seria perfeitamente aplicável a Teoria do Juízo Aparente, segundo a qual se a decisão foi proferida por juiz aparentemente competente ou até então competente e, depois se verifica que não era, ou, como no caso em apreço, por conveniência, houve desmembramento e declínio de competência, são preservadas as medidas cautelares anteriormente decretadas em face dos agentes não detentores de foro perante esta Corte Superior.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. COMANDO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. VALIDADE DA DECRETAÇÃO. TEORIA DO JUIZ APARENTE. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO ATO NA EVENTUAL HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA FUNDADA EM ESPECIALIZAÇÃO DE VARA: NULIDADE RELATIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA QUANTO À ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS E DE CONTEMPORANEIDADE NA PRISÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. “[O] **reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente**” (STJ, RHC 121.813/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 28/10/2020).

2. “[O] Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios’ (AgRg no REsp 1.758.299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2019)” (STJ, RHC 114.976/CE, Rel.

# Superior Tribunal de Justiça

Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

[...]

7. *Recurso ordinário constitucional em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*” (RHC 132.186/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 5/4/2021, grifei)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. SECRETÁRIO DE ESTADO. CRIME DA ALÇADA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL FEDERAL COM JURISDIÇÃO SOBRE A UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE O CARGO COM PRERROGATIVA DE FORO É EXERCIDO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RATIFICAÇÃO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. POSSIBILIDADE A JUÍZO DA AUTORIDADE COMPETENTE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Tendo em vista que o foro por prerrogativa de função visa proteger o cargo e não seu ocupante eventual, aquele sim a ser amparado pela garantia legal, e tratando-se de delito da alçada da Justiça Federal, a competência é do Tribunal Federal com jurisdição sobre a unidade da Federação onde o cargo que garante a prerrogativa é exercido.

II - As duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça, firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

*Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.*” (RHC 82.698/MT, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 21/02/2018, grifei)

Assim, não há se falar em nulidade dos atos decisórios proferidos por este Superior Tribunal de Justiça, cabendo, por conseguinte, ao juízo natural a quem for distribuída a ação penal reexaminar a necessidade ou não de manutenção das medidas cautelares e demais decisões.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Desse modo, tenho que os agravantes não deduziram argumentos aptos a deconstituir as razões da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2017/0142021-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**AgRg no  
Inq 1.190 / DF**  
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 15/09/2021

JULGADO: 15/09/2021

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

**Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra : **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

REQUERIDO : EM APURAÇÃO

ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973

LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675

FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662

TIAGO BANA FRANCO - MS009454

JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790

DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666

LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415

ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070

WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000

MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023

OSMAR COZZATTI NETO - MS016929

JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209

CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346

LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340

THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057

ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908

GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257

FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B

ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187

ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484

AMANDA TRAD PERON - MS022808

REGINA PEREIRA GOMES - DF048436

FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

REQUERIDO : R A S

# Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS011694

ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141  
EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
IGOR DE MELO SOUSA - MS019143  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379  
JOÃO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS021321  
TIAGO LUIS HERNANDES CÂMARA - MS021448  
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

REQUERIDO : R S E S  
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

REQUERIDO : M C M  
REQUERIDO : C A DE C DOS S B  
REQUERIDO : J R B  
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862

REQUERIDO : I DA C M  
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367  
RODRIGO TESSER PONTES - MS023632

REQUERIDO : A C C  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503A  
REQUERIDO : J R G G  
REQUERIDO : D C  
REQUERIDO : P C  
ADVOGADOS : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199  
GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP394054  
FELIPE JILEK TRINDADE FRANÇA - SP429581  
ANNA CAROLINA GALLI INNOCENTI - SP449391  
RICARDO JOSE ABOU-ASSI HARIKA - SP103864  
RAFAELA PEREIRA FIRMINO - DF065712

REQUERIDO : W M B  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219

REQUERIDO : J M B

# Superior Tribunal de Justiça

REQUERIDO : R D E O S J  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047

REQUERIDO : G D E A S M  
REQUERIDO : L R M  
REQUERIDO : F C F D E O  
REQUERIDO : E R  
REQUERIDO : J R T  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
EVANS GUIMARÃES DE MATTOS RAMOS - DF057114  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429

REQUERIDO : N C R  
ADVOGADOS : WIRLEY WEILER - SP293487  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

REQUERIDO : O A R  
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863

REQUERIDO : R M M  
REQUERIDO : Z A R  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195

REQUERIDO : M R P  
REQUERIDO : D D E S F

ASSUNTO: DIREITO PENAL

## AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A S  
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068  
MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO - DF017067  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047  
RUDY MAIA FERRAZ - DF022940  
DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO - DF027187  
LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA - MS011694

ADVOGADOS : MAYTA VERSIANI CARDOSO GALVÃO - DF026827  
RAINER SERRANO ROSA BARBOZA - DF041317  
NINA RIBEIRO NERY DE OLIVEIRA - DF046126  
RAPHAEL CASTRO HOSKEN - DF035614  
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141

# Superior Tribunal de Justiça

EDUARDA CAMARA PESSOA DE FARIA - DF041916  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
IGOR DE MELO SOUSA - MS019143  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO - MS019379  
JOÃO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS021321  
TIAGO LUIS HERNANDES CÂMARA - MS021448  
FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF057365

AGRAVANTE : F A D E S S  
AGRAVANTE : R S E S  
ADVOGADOS : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE - PR010517  
GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

AGRAVANTE : R S E S  
AGRAVANTE : T S E S  
AGRAVANTE : A T L  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068

AGRAVADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO  
ADVOGADOS : REJANE ALVES DE ARRUDA - MS006973  
LEONARDO AVELINO DUARTE - MS007675  
FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS009662  
TIAGO BANA FRANCO - MS009454  
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790  
DORVIL AFONSO VILELA NETO - MS009666  
LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAÚJO LAZZARI - MS014415  
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO - MS013070  
WILSON ROBERTO ROSILHO JÚNIOR - MS017000  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
OSMAR COZZATTI NETO - MS016929  
JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES - DF039209  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
LEANDRO SOARES RANIERI - SP315340  
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057  
ANTÔNIO PEDRO MACHADO - DF052908  
GABRIEL FIDELIS FURTADO - DF055381  
ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO - DF056257  
FERNANDA PÁ• DUA MATHIAS - MS015678B  
ISABELA MARQUES SEIXAS - DF021187  
ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA - MS017484  
AMANDA TRAD PERON - MS022808  
REGINA PEREIRA GOMES - DF048436  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

INTERES. : M C M  
INTERES. : C A D E C D O S S B  
INTERES. : J R B  
ADVOGADOS : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS003291  
GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR - MS007862

INTERES. : I D A C M  
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921  
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS007460  
SILMARA DOMINGUES ARAÚJO AMARILLA - MS007696  
ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS008367

# Superior Tribunal de Justiça

RODRIGO TESSER PONTES - MS023632

INTERES. : A C C  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS012503A  
INTERES. : J R G G  
INTERES. : D C  
INTERES. : P C  
ADVOGADOS : SANTIAGO ANDRÉ SCHUNCK - SP235199  
GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO - SP394054  
FELIPE JILEK TRINDADE FRANÇA - SP429581  
ANNA CAROLINA GALLI INNOCENTI - SP449391  
RICARDO JOSE ABOU-ASSI HARIKA - SP103864  
RAFAELA PEREIRA FIRMINO - DF065712

INTERES. : W M B  
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA - PR016615  
FERNANDO DE MORAIS POUSADA - SP211087  
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023  
EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - DF045288  
REBECA DE HOLANDA BRAGA ROCHA - MA010219

INTERES. : J M B  
INTERES. : R DE O S J  
ADVOGADOS : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS007602  
JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI - MS009047

INTERES. : G D E A S M  
INTERES. : L R M  
INTERES. : F C F D E O  
INTERES. : E R  
INTERES. : J R T  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862  
NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH - MS004922  
HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA - MS010526  
ANTONIO ALVES DUTRA NETO - MS014513  
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574  
FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS - MS013979  
LUCY A B DE MEDEIROS - MS006236  
ALESSANDRA ARCE FRETES - MS015711  
DIOGO AQUINO PARANHOS - MS012675  
KATIUSCI SANDIM VILELA - MS013679  
THIAGO MARTINS FERREIRA - MS013663  
CRISTIANA BARBOSA ARRUDA - MT013346  
MURILO MEDEIROS MARQUES - MS019500  
EVANS GUIMARÃES DE MATTOS RAMOS - DF057114  
ANNELISY FARIA DA CUNHA BARBOSA FERREIRA - MS020953  
YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS023429

INTERES. : N C R  
ADVOGADOS : WIRLEY WEILER - SP293487  
ELISIO AUGUSTO DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SE009046  
FLAVIO CARDOZO DE ALBUQUERQUE FILHO - SP419817

INTERES. : O A R  
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS007863  
INTERES. : R M M  
INTERES. : Z A R  
ADVOGADOS : ANDRÉA FLORES - MS006369  
MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS022000  
ISADORA DOURADO ROCHA - DF056195

INTERES. : M R P

# *Superior Tribunal de Justiça*

INTERES. : D D E S F

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

